

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 39 (2016-2017), páxs. 293-311
ISSN: 1130-2682

AS JOIAS E O PRINCÍPIO DA ADEÇÃO VOLUNTÁRIA E LIVRE
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE 25 DE MARÇO DE 2016

*THE ADMISSION FEE AND THE PRINCIPLE OF
VOLUNTARY AND OPEN MEMBERSHIP
COMMENTS ON THE JUDGEMENT DELIVERED BY
GUIMARÃES COURT OF APPEAL ON THE 25TH MARCH 2016*

DEOLINDA A. MEIRA*

Recepción: 22/7/2017 - Aceptación: 1/10/2017

* Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP. Email: meira@iscap.ipp.
pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes
de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

RESUMO

O presente trabalho comenta a decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Guimarães, no Acórdão de 25 de março de 2016. Neste Acórdão está em causa a questão de saber se uma norma estatutária que prevê o pagamento de uma joia de entrada para os novos membros, de montante desproporcionado face ao valor de subscrição dos títulos de capital, viola o *Princípio cooperativo da adesão voluntária e livre*. O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães enquadra adequadamente esta questão, considerando essa disposição estatutária nula, por violação de preceitos legais imperativos. Consideramos, no entanto, que entre esses preceitos legais deveria ter sido incluído o art. 80.º do CCoop, dado estarmos perante uma transformação encapotada da cooperativa numa sociedade comercial.

PALAVRAS-CHAVE: cooperativas, cooperador, joia, princípio da adesão voluntária e livre.

ABSTRACT

The current paper comments the ruling delivered by the Guimarães Court of Appeal, on the 25th march 2016. This ruling addresses the question whether a statutory rule which provides for the payment of an admission fee for the new members disproportionate to the subscription value of the capital contributions, violates the cooperative principle of voluntary and open membership. The Judgment of the Court of Appeal of Guimarães adequately frames this question, considering this statutory provision null, for violation of mandatory legal precepts. We believe, however, that among these legal precepts should have included art. 80 of CCoop, given that we are faced with a covert conversion of the cooperative into a commercial company.

KEY WORDS: cooperatives, co-operator member, admission fee, principle of voluntary and open membership.

SUMÁRIO: 1. APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO. 2. COMENTÁRIO. 2.1. Nulidade da disposição estatutária por violação do art. 80.º do CCoop. 2.2. Nulidade da disposição estatutária por violação do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre. 2.3. Requisitos económicos de aquisição da qualidade de cooperador. 2.3.1. A contribuição obrigatória de capital e trabalho. 2.3.2. A joia de admissão. 2.3.2.1. Noção e regime. 2.3.2.2. Finalidades da joia. 2.3.2.3. A problemática da determinação do montante da joia. 4. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

CONTENTS: 1. PRESENTATION OF THE LITIGATION. 2. COMMENTARY. 2.1. Nullity of the statutory provision for violation of art. 80 of CCoop. 2.2. Nullity of the statutory provision for breach of the co-operative principle of voluntary and open membership. 2.3. Economic requirements for acquiring the status of cooperator. 2.3.1. The obligatory contribution of capital and labor. 2.3.2. The admission fee. 2.3.2.1. Concept and regime. 2.3.2.2. Purposes of the admission fee. 2.3.2.3. The problem of determining the amount of the admission fee 4. CONCLUSION. BIBLIOGRAFIA.

1 APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO

Os Autores, dezasseis trabalhadores, aspirantes a cooperadores de uma cooperativa de ensino (Ré), intentaram contra esta uma ação declarativa de condenação, pedindo que fosse declarada nula a norma estatutária que previa o pagamento de uma joia de entrada para os novos membros da cooperativa (doravante, Ré) de 150 000,00 EUR, e que a cooperativa fosse condenada a admiti-los como seus cooperadores, contra o pagamento dos títulos de capital previstos estatutariamente ou outro valor equitativamente fixado.

Os Autores alegavam serem trabalhadores da cooperativa e que pretendiam assumir a qualidade de seus membros cooperadores, reunindo todos os requisitos estatutariamente previstos para o efeito.

Acontecia que, por deliberação da Assembleia Geral da cooperativa, ocorrida em 2005, foram alterados os estatutos desta última, resultando dessa alteração a fixação, para admissão de novos membros, de uma joia no valor de 150 000,00 EUR. Diziam que, até à década de 80, os trabalhadores eram estimulados a tornarem-se cooperadores, mas que, com o crescimento da atividade da cooperativa, do seu património e dos seus excedentes, com o consequente aumento da possibilidade de, sob as mais diversas formas, distribuir tais excedentes pelos seus membros, a cooperativa passou a dificultar a admissão de novos membros.

Defendiam os Autores que a norma estatutária, que estabeleceu o valor da joia em 150 000,00 EUR, coartava, na prática, a entrada de novos membros na cooperativa, sendo desproporcional o valor fixado em relação ao valor dos títulos de capital.

Alegavam, igualmente, que as dificuldades de acesso ao estatuto de cooperador foram introduzidas com a intenção de manter o estatuto privilegiado dos cooperadores relativamente aos não cooperadores, desde as regalias de natureza patrimonial até à segurança no emprego e à organização e extensão dos horários, e possibilitar aos cooperadores, quando lhes interessar, transmitir as suas quotas/títulos de capital, recebendo por eles valores elevados, tal como se de quotas de sociedades comerciais se tratasse. Concluía, assim, que, ao estabelecer a joia de 150 000,00 EUR, a cooperativa violava o *Princípio da liberdade de adesão* (ou da «porta aberta») e o *Princípio da equidade económica* aos quais alude o art. 3.º do CCoop e, ainda, o disposto nos arts. 2.º e 18.º do mesmo diploma (estes quanto ao carácter variável da sua composição e do seu capital), bem como o art. 82.º da Constituição da República.

Sustentou a cooperativa, na contestação, que a alteração estatutária visou ajustar o valor da joia à sua realidade económica, decorrente esta do seu crescimento. Invocou, igualmente, a razoabilidade do valor em causa, tendo em consideração a situação económico-financeira de que beneficiava a cooperativa, cujo património, incluindo imobiliário e reservas, ascendia a mais de 10 milhões de euros.

Contrapuseram os Autores que, depois de estabelecido o valor de 150 000,00 EUR a título de joia, não mais houve qualquer admissão de novos cooperadores, com a exceção de quatro membros admitidos ao abrigo de uma disposição transitória. A única alteração à composição da Ré decorreu da transmissão de títulos dos cooperadores, que deixaram de o ser, em benefício de parentes ou de terceiros a quem venderam os respetivos títulos por valores elevados, funcionando a cooperativa em circuito fechado, sem entrada de verdadeiros novos membros.

O Tribunal de primeira instância julgou a ação improcedente.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Guimarães, o qual proferiu um Acórdão, em 25 de maio de 2016, que julgou o recurso procedente, considerando nula a referida cláusula dos estatutos da cooperativa, por violar o art. 3.º do Código Cooperativo, artigo este que consagra o princípio da livre adesão de novos cooperadores. Sustentou, ainda, que o montante da joia, de 150 000,00 EUR, se revelava desproporcionado relativamente ao valor da subscrição dos títulos de capital, no montante de 500,00 EUR, violando o princípio da equidade entre os membros anteriores e os atuais. Concluiu o Tribunal que a referida disposição estatutária violava preceitos legais de carácter imperativo, o que determinava a sua nulidade.

É sobre este Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que nos iremos debruçar neste Comentário.

Dado que o Acórdão em comentário decidiu o litígio à luz das normas jurídicas constantes do já revogado Código Cooperativo de 1996 (L. n.º 51/96, de

7 de setembro), será à luz de tais disposições que também será desenvolvido o comentário¹.

2 COMENTÁRIO

A questão fulcral discutida neste Acórdão prende-se com o regime jurídico da joia de admissão nas cooperativas, designadamente os motivos que justificam a sua exigência, a problemática da fixação do seu montante e a sua necessária compatibilização com o *Princípio cooperativo da adesão voluntária e livre*.

Nesta cooperativa, ao estabelecer-se uma joia excessiva, obstaculiza-se a admissão de novos cooperadores, converte-se a cooperativa em uma organização fechada e, conseqüentemente, assiste-se a um aumento do volume das operações com terceiros.

Antecipando os resultados deste comentário, pode dizer-se que todo este processo tem como consequência a desmutualização da cooperativa. Poderá, inclusivamente questionar-se se este expediente não configurará uma transformação encapotada em sociedade comercial, com a conseqüente violação do art. 80.º do CCoop.

Defenderemos, por isso, que a nulidade da disposição estatutária resulta, não apenas da violação da disposição estatutária do art. 3.º do CCoop (tal como é defendido no Acórdão), mas também da violação da proibição do art. 80.º do CCoop (temática sobre a qual o Acórdão não incide de forma direta).

Nas linhas que se seguem desenvolveremos esta nossa argumentação.

2.1. Problematização da eventual nulidade da norma estatutária por violação da proibição do art. 80.º do CCoop

As cooperativas são «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos *princípios cooperativos*, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles» (n.º 1 do art. 2.º do CCoop).

Esta definição tem, implícitos, dois elementos: um elemento positivo — o fim mutualístico — e um elemento negativo — a ausência de um fim lucrativo. Assim,

¹ A primeira lei cooperativa portuguesa foi a *Lei Basilar do Cooperativismo* (L. de 2 de julho de 1867). Em 1888, as cooperativas passaram a ser regidas pelo Código Comercial de Veiga Beirão. Em 1980, entrou em vigor um Código Cooperativo (DL n.º 454/80, de 9 de outubro). Em 1997, entrou em vigor um novo Código (L. n.º 51/96), que foi, entretanto, alterado: pelo DL n.º 343/98, de 6 de novembro; pelo DL n.º 131/99, de 21 de abril; pelo DL n.º 108/2001, de 6 de abril; pelo DL n.º 204/2004, de 19 de agosto; e pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março. Em 30 de setembro de 2015, entrou em vigor o atual Código Cooperativo (L. n.º 119/2015, de 31 de agosto).

o objeto social da cooperativa surge intimamente ligado à sua vocação mutualista, pelo que toda a atividade da cooperativa visa a promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais².

De facto, diversamente de uma sociedade comercial, as cooperativas desenvolvem uma atividade económica que prossegue um fim mutualístico e não lucrativo.

As cooperativas não têm um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços³.

No acórdão em comentário, estamos perante uma cooperativa de ensino, constituída em 15 de julho de 1975, que, quanto ao seu objeto, é uma cooperativa polivalente (ministra educação pré-escolar, escolar e extraescolar, cursos técnicos e de formação profissional, prestação de serviços para formação cultural, social e profissional dos seus membros, trabalhadores e respetivos familiares e desenvolvimento de atividades de investigação) e que, quanto aos seus membros, é uma cooperativa de produtores de serviços.

Nestas cooperativas de produtores de serviços, previstas na al. 1) do n.º 1 do art. 4.º do CCoop e no DL n.º 323/81, de 4 de dezembro, os cooperadores pretendem exercer a sua profissão em condições de trabalho aceitáveis e justas, sem dependerem de um poder externo, seja ele público ou privado, prestando um serviço sob a responsabilidade de todos os que trabalham na cooperativa.

A atividade da cooperativa orienta-se, assim, necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. Deste modo, as cooperativas de produtores de serviços, como é o caso da cooperativa em análise, serão formadas por pessoas que querem cooperar entre si ou, mais especificamente, querem trabalhar conjuntamente. Para cumprir este propósito, constituem uma pessoa coletiva (a cooperativa) no âmbito da qual exercem a sua atividade laboral.

Diz-se, por isso, que as cooperativas têm um escopo mutualístico, sendo este escopo que distingue as cooperativas de outras entidades. Mais do que a ausência de escopo lucrativo, que não é um exclusivo das cooperativas (pois há outras en-

² Sobre estas especificidades v. Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, <<http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>> (última consulta em 29 de maio de 2017), pp. 18 e ss.

³ Sobre esta instrumentalidade da cooperativa v. PAULO DUARTE, «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 484-487.

tidades que não têm no lucro a sua finalidade principal), o que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo que se diferencie dos interesses dos cooperadores. Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreajudando-se em obediência aos *princípios cooperativos* [al. c) do n.º 2 do art. 34.º do CCoop]. A esta atividade realizada entre a cooperativa e os seus cooperadores para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho chamamos atividade cooperativizada⁴.

Contudo, este fim mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros. Nesta decorrência, o CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

Ainda que a lei não defina o que se deve entender por terceiro, parece ser doutrina assente que, na esteira dos ensinamentos de Rui Namorado: «Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam»⁵. Por outras palavras, as operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores.

Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a atividades do mesmo tipo da atividade desenvolvida com os cooperadores. No acórdão em comentário, nesta cooperativa de ensino, que, quanto aos membros, é, como vimos, uma cooperativa de produtores de serviços, terceiros serão os professores não cooperadores (em que se incluem os Autores), que, tal como os cooperadores, ministram a educação e o ensino, enquanto docentes vinculados à Ré cooperativa por contratos de trabalho.

Admite-se que as operações com terceiros possam ser objeto de limitações na legislação setorial dos diferentes ramos do setor cooperativo. Ora, ainda que previstas expressamente no art. 9.º do DL n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperati-

⁴ Adotamos o conceito de atividade cooperativizada defendido por CARLOS VARGAS VASSE-ROT [*La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a *RdS*, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi, p. 67], segundo o qual esta atividade se concretiza num conjunto de operações em que se verificam três circunstâncias, a saber: que sejam operações internas, isto é, que ocorram no âmbito da cooperativa; que sejam realizadas pelo cooperador com a cooperativa ou vice-versa; que estejam intimamente ligadas à prossecução do objeto social da cooperativa.

⁵ RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 184-185.

vas de comercialização), no art. 7.º do DL n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais), no art. 14.º do DL n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção), no art. 6.º do DL n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária), no art. 6.º do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços) e no art. 24.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola), apenas esta última norma estabelece limites às operações de crédito com não associados (35% do respetivo ativo líquido total, o qual poderá ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal).

Do exposto resulta que, no ordenamento português, as cooperativas se caracterizarão por «um escopo prevalentemente, mas não exclusivamente, mutualístico, podendo desenvolver limitadamente operações com terceiros»⁶.

No entanto, as cooperativas que desenvolvam operações com terceiros devem conceder-lhes a possibilidade de se tornarem membros cooperadores, devendo informá-los dessa possibilidade. Não esqueçamos que, em si mesmas, as operações com terceiros são estranhas à forma jurídica cooperativa, pelo que quando o volume de operações desenvolvidas com terceiros ultrapassa claramente o volume de operações com membros poderá estar em causa o escopo mutualístico destas entidades.

Associada a esta questão está a problemática da natureza jurídica dos resultados provenientes das operações com terceiros, que o legislador (arts. 70.º, n.º 2, al. b), 72.º e 73.º) e também o acórdão designam inapropriadamente de excedentes.

O excedente cooperativo é o termo utilizado na doutrina e na legislação para designar os resultados económicos positivos que decorrem da prossecução do escopo mutualístico pela cooperativa, correspondendo à diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada com os membros. Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente resulta, assim, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes, constituindo «o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas»⁷.

Ora, os resultados gerados nas operações da cooperativa com terceiros não são excedentes, mas lucros. Por isso, o legislador cooperativo impede que esses resultados provenientes de operações com terceiros sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (n.º

⁶ V. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007)», *RCEJ*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, pp. 93-111.

⁷ RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, cit., p. 183.

1 do art. 73.º e art. 79.º do *CCoop*), sendo transferidos integralmente para reservas irrepartíveis, aumentando a capacidade económica da cooperativa⁸.

A cooperativa, objeto deste acórdão, apresenta ativos elevados, dado o volume das operações com terceiros.

No que aqui interessa, parece-nos que nesta cooperativa, ao estabelecer-se estatutariamente uma joia de admissão tão elevada, que, na prática, impede os não cooperadores que exercem atividade na cooperativa enquanto professores (terceiros), e que preenchem os requisitos previstos nos estatutos para serem cooperadores, de aderir à cooperativa (como desenvolvermos mais adiante), fazendo elevar o volume de operações com terceiros, se assiste a uma situação de desmutualização.

Ainda que esta problemática não tenha sido suscitada no Acórdão, entendemos, em sede de comentário, que se deverá questionar se esta desmutualização poderá encapotar uma transformação desta cooperativa numa sociedade comercial, violando a proibição do art. 80.º do *CCoop*.

Esta norma dispõe que «é nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os atos que contrariem ou iludam esta proibição legal», proibindo, deste modo, quer as operações em que o resultado final é uma verdadeira transformação, quer qualquer ato que permita às cooperativas acederem ao regime das sociedades comerciais⁹.

Ao contrário do que acontece com as cooperativas, as sociedades comerciais não se constituem para negociar com os sócios, mas para tentar obter benefícios, através do estabelecimento de relações com pessoas que lhe são alheias. Logo, nas sociedades comerciais, os lucros são obtidos no mercado, fora do universo dos sócios.

Com efeito, nas sociedades comerciais a vantagem económica é gerada à custa de terceiros, enquanto nas cooperativas é gerada à custa dos próprios membros.

Ora, no Acórdão em comentário, foi dado como provado que o estabelecimento de tal joia impede que $\frac{3}{4}$ dos trabalhadores da Ré possam ser cooperadores. Não esqueçamos que a prestação de trabalho à Ré é condição necessária para a obtenção e manutenção do estatuto de cooperador.

⁸ V., sobre a distinção entre excedente e lucro na cooperativa, ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, «orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, Monográfico, n.º 27, 2015, pp. 215 e ss.

⁹ V., sobre esta questão, JOÃO ANACORETA CORREIA/MARIA JOÃO RODRIGUES DIAS, «A associação da cooperativa com outras pessoas coletivas e a transformação encapotada de cooperativa em sociedade comercial: análise dos artigos 8.º e 80.º do Código Cooperativo», in DEOLINDA MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 387-403.

Esta situação de desmutualização pode fundamentar uma ação de responsabilidade civil contra os membros dos órgãos de administração e de fiscalização (arts 64.º a 66.º do CCoop) e, em último caso, dar causa a um procedimento administrativo de dissolução da cooperativa, promovido pela *Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES)*, enquanto fiscalizador externo das cooperativas em Portugal, com base na não coincidência da atividade cooperativa com o objeto expresso nos estatutos (n.º 2 do art. 89.º do CCoop)¹⁰.

Em suma, um dos fundamentos da nulidade da disposição estatutária que prevê a joia de admissão poderá ser a violação do art. 80.º do CCoop, por configurar um ato que contraria ou ilude a proibição legal da transformação da cooperativa em sociedade comercial.

2.2. Nulidade da norma estatutária por violação do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre

No desenvolvimento do seu objeto social, as cooperativas devem observar os *princípios cooperativos*, que aparecem enunciados no art. 3.º do CCoop: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

No ordenamento português, os *princípios cooperativos* são de obediência obrigatória, sendo inclusivamente acolhidos pela própria CRP. Neste sentido, o art. 61.º, n.º 2, da CRP dispõe que «a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos». Por sua vez, a al. a) do n.º 4 do art. 82.º da CRP consagra que o subsector cooperativo «abrange os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos».

Daí que, no seu funcionamento, o desrespeito da cooperativa pelos *princípios cooperativos* constituirá causa de dissolução da mesma [al. h) do n.º 1 do art. 112.º do CCoop]. Trata-se de uma causa de dissolução compulsiva por via judicial.

A gravidade das consequências deste desrespeito resulta do facto de o mesmo implicar a negação da *Identidade Cooperativa* definida pela ACI, em Manchester,

¹⁰ A CASES, criada pelo Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, é uma cooperativa de interesse público que congrega o Estado e diversas organizações da economia social. A CASES assume-se como uma peça central de um sistema de relações entre o Estado e as cooperativas, desenvolvendo importantes funções de supervisão do setor cooperativo em Portugal. Assim, tendo em conta o disposto nos arts. 87.º a 89.º do CCoop, competirá à CASES fiscalizar, nos termos da lei, a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos *princípios cooperativos*, e normas relativas à sua constituição e funcionamento. Para o efeito, as cooperativas estão obrigadas a remeter à CASES cópia dos atos de constituição e de alteração dos estatutos, dos relatórios anuais de gestão, dos documentos anuais de prestação de contas e do balanço social.

em 1995 — a qual assenta num conjunto de princípios (os *Princípios Cooperativos*¹¹), num conjunto de valores (os *Valores Cooperativos*¹²) que enformam aqueles princípios e numa *Noção de Cooperativa*^{13/14}.

Este comentário terá, por isso, em conta que o regime jurídico das cooperativas se baseia numa lógica própria que resulta das características específicas do seu objeto social e da necessária obediência aos *princípios cooperativos*.

De entre estes princípios destaca-se o *Princípio da adesão voluntária e livre* que aparece formulado, no art. 3.º do *CCoop*, nos seguintes termos: «As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir a responsabilidade de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas».

Este princípio corresponde ao tradicional *Princípio da porta aberta* que poderá ser encarado através de duas perspetivas, a saber: em primeiro lugar, a adesão deverá ser voluntária, uma vez que dependerá da vontade do cooperador; em segundo lugar, a adesão deverá ser aberta a todas as pessoas, desde que estas, como candidatas a cooperadores, preencham duas condições: a possibilidade de fruírem a utilidade própria da cooperativa e a aceitação das responsabilidades inerentes à filiação.

Portanto, este princípio preconiza que a ninguém poderá ser recusada a entrada numa cooperativa sem uma razão objetiva, ou seja, sem uma razão que, pela sua própria natureza, possa significar uma qualquer discriminação (social, racial, política ou religiosa). Também ninguém poderá ser obrigado a entrar para uma cooperativa ou a permanecer nela contra a sua vontade, assim como não poderá ser excluído da cooperativa sem uma razão objetiva comprovada. Diremos, então, que o *Princípio da adesão voluntária e livre* comporta duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída.

¹¹ V. RUI NAMORADO, *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995, *passim*.

¹² Os valores que funcionam como uma estrutura ética dos *princípios cooperativos* são: i) os valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, nos quais assenta a atividade das cooperativas como organizações; ii) os valores da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo que se dirigem ao comportamento individual dos cooperadores enquanto tais. Para uma análise desenvolvida dos valores cooperativos, v. JUAN LUIS MORENO, «Los valores según la Alianza Cooperativa Internacional (ACI)», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 25, 2014, pp. 371-393.

¹³ A *ACI* estabeleceu que «uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer económicas, quer sociais, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada».

¹⁴ Sobre o conceito de «identidade cooperativa», v. RUI NAMORADO, «A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, março de 2001, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, *passim*; e ANTONIO FICI, «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.

A voluntariedade na adesão significa que, dado o fim mutualista da cooperativa, qualquer pessoa interessada — e que cumpra os requisitos de admissão exigidos — deverá poder ingressar como membro na cooperativa e beneficiar dos serviços que esta lhe oferece. Isto significa que, para poder ingressar como membro na cooperativa, não será necessário adquirir a participação social de outro cooperador ou esperar que a cooperativa realize um aumento de capital.

Contudo, o candidato a membro de uma cooperativa não tem um direito de admissão sem limites ou condições, devendo, assim, falar-se de uma relatividade do *Princípio da adesão voluntária e livre*. Efetivamente, poderão existir limitações, quer condicionadas pela natureza específica dos interesses que os membros prosseguem em comum, quer baseadas em critérios objetivos — como, por exemplo: a cláusula profissional, pela qual só poderão ser cooperadores as pessoas que sejam proprietárias de determinado tipo de empresa ou que exerçam determinada profissão (v. g. as cooperativas de pesca servem sobretudo pescadores; as cooperativas de artesanato servem sobretudo artesãos); a cláusula de residência, através da qual só poderão ser cooperadores as pessoas que vivam na zona de atividade da cooperativa; razões de natureza técnica, resultantes dos limites da dimensão da empresa ou do objeto social da cooperativa, ou, ainda, a vinculação a determinada entidade¹⁵.

O que não se permite são limitações arbitrárias. Nesta linha, RUI NAMORADO sustenta que «qualquer restrição à livre entrada de novos cooperadores deve resultar da própria natureza da cooperativa e não de um juízo arbitrário de rejeição, potencialmente discriminatório, por ser de mera incidência individual»¹⁶. Assim, ter-se-á de verificar, em concreto, a aptidão do candidato a cooperador, quer para utilizar os serviços da cooperativa ou para desenvolver o trabalho que a integração na cooperativa implicará, quer para aceitar a cultura e *Valores Cooperativos*.

O legislador estabeleceu que os estatutos de cada cooperativa deverão conter as «condições de admissão» dos membros [al. a), do n.º 2, do art. 15.º do *CCoop*]; e, se um candidato preencher essas condições, a proposta de admissão terá ainda que ser objeto de deliberação da Direção e/ou da Assembleia geral [arts. 49.º e 56.º, al. d), do *CCoop*]¹⁷. Esta deliberação terá carácter constitutivo, quanto à aquisição da qualidade de cooperador.

¹⁵ WILSON ALVES POLÓNIO [*Manual das Sociedades Cooperativas*, 2.ª ed., Atlas, São Paulo, 1999, p. 46] destaca, como exemplo, o das cooperativas de consumo de grupos empresariais, em que somente os empregados das empresas pertencentes ao grupo empresarial fundador da cooperativa poderão ser admitidos como cooperadores.

¹⁶ RUI NAMORADO, *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, cit., p. 61.

¹⁷ Cite-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/3/1995 [*Sumários da Coletânea de Jurisprudência*, IV, 1991 a 1995, pág. 143], o qual dispunha: «I. Só em concreto e fundando-se em justa causa surge o direito de os membros de uma cooperativa se oporem à entrada

Não haverá, por isso, em regra, um verdadeiro direito subjetivo a ser admitido como membro de uma cooperativa. Estaremos perante uma simples expectativa jurídica, ou seja, perante uma posição ativa que, embora tenha relevância jurídica, não dispõe dos mecanismos de garantia que correspondem aos direitos subjetivos)¹⁸.

Todavia, no âmbito das relações de trabalho cooperativas existem verdadeiros direitos de admissão para os candidatos a cooperadores. Neste sentido, o art. 6.º do DL n.º 303/81, de 12 de novembro (cooperativas de artesanato); art. 8.º do DL n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária); e art. 8.º, do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços), depois de consagrarem que a admissão dos cooperadores só poderá ser recusada «com fundamento em inaptidão patente do interessado para o desenvolvimento da sua atividade profissional ou na desnecessidade de momento dessa atividade para o prosseguimento dos fins da cooperativa», estipulam que «a admissão não poderá em caso algum, ser recusada com base em qualquer dos fundamentos enunciados no número anterior, às pessoas que, em regime de contrato de trabalho», desenvolvam a sua atividade há mais de dois anos ao serviço da cooperativa.

Em qualquer caso exigir-se-á a fundamentação da recusa de admissão, a qual poderá ser motivada, quer por razões de ordem subjetiva (por exemplo, o aspirante a cooperador não preencher as condições de admissão previstas na lei ou nos estatutos), quer por razões de ordem objetiva (por exemplo, a dimensão da empresa ou as condições de mercado não aconselharem, naquele momento, o aumento do número de cooperadores).

Ora, no caso em apreço, e no que aqui interessa, ficou provado que não existem razões de ordem subjetiva e/ou objetiva que possam motivar a recusa de admissão. Com efeito, os Autores, enquanto aspirantes a cooperadores reúnem as condições para acederem à condição de membros/cooperadores, pois já são colaboradores da cooperativa há mais de três anos.

O problema prende-se com um dos requisitos económicos de aquisição da qualidade de cooperador, temática que analisaremos no ponto seguinte.

2.3. Requisitos económicos de aquisição da qualidade de cooperador

Nesta cooperativa, os requisitos económicos de aquisição da qualidade de cooperador abrangem: (i) requisito económico principal imposto por lei, traduzido na subscrição de títulos de capital e, dado que se trata de uma cooperativa de pro-

de novos membros. II. Assim, não têm aqueles o direito de exigir antecipadamente que a Direção se abstenha de admitir novos cooperadores».

¹⁸ V. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, p. 108.

dutores de serviços, na realização de uma contribuição em trabalho; (ii) requisito económico estatutário, traduzido na realização de uma joia de admissão.

2.3.1. A contribuição obrigatória de capital e trabalho

O aspirante a cooperador deverá realizar uma entrada para o capital social da cooperativa, a qual poderá consistir em dinheiro, espécie e indústria. Assim, no direito português, o n.º 1 do art. 21.º do CCoop dispôs que o capital subscrito das cooperativas pudesse ser realizado em dinheiro, em bens, em direitos, em trabalho ou em serviços.

Em alguns ramos cooperativos, exige-se uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho. É o caso das cooperativas dos produtores de serviços (n.º 1 do art. 7.º do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro). A contribuição de trabalho consistirá na prestação, segundo regras definidas pela Assembleia Geral ou pela Direção, da atividade profissional dos cooperadores ao serviço da cooperativa. Esta contribuição obrigatória com trabalho só não será exigível quanto aos «membros que posteriormente à admissão se incapacitem para o trabalho por razões de acidente, de doença ou de idade». Nestas cooperativas, a aquisição e manutenção da qualidade de membro da cooperativa dependerá, obrigatoriamente, da sua contribuição para a cooperativa com capital e trabalho. Esta contribuição com trabalho fará então parte do conteúdo do ato jurídico através do qual se opera a aquisição da qualidade de membro, sendo por isso um elemento necessário à aquisição da qualidade de cooperador.

Esta questão é de particular relevância para o Acórdão em comentário, pois a Ré é, como vimos, uma cooperativa de produtores de serviços, pelo que a prestação de trabalho é condição necessária para a obtenção do estatuto de cooperador. Ora, foi dado como provado que os Autores, enquanto aspirantes a cooperadores, reúnem os requisitos para a aquisição desse estatuto.

Quanto à contribuição em capital, o princípio cooperativo que se refere à «participação económica dos membros» fala numa contribuição equitativa para o capital das cooperativas que impende sobre os membros. A este propósito, defende Rui Namorado que poderá «sustentar-se que o montante das entradas de cada cooperador pode ser qualquer um decidido pelos cooperadores, desde que seja equitativo. Por exemplo, pode ligar-se o montante do capital a subscrever por cada cooperador com o volume das operações que realize com a cooperativa, ajustando-o anualmente enquanto tal for necessário ao seu bom funcionamento»¹⁹. Nesta decorrência, o legislador cooperativo estabeleceu como regra que as entradas mínimas de capital, a subscrever por cada cooperador, seriam determinadas pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou pelos

¹⁹ RUI NAMORADO, «Estrutura e organização das Cooperativas», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 138, Março de 1999, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, pp. 8-9.

estatutos, mas que não poderiam, em nenhum caso, ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital (art. 19.º do CCoop).

O capital social surgirá, assim, dividido em títulos, designados de «títulos de capital», cujo valor não poderá ser inferior a 5,00 EUR cada um (n.º 1 do art. 20.º do CCoop) e cada cooperador deverá efetuar uma entrada mínima de três títulos de capital.

No caso específico que nos ocupa, a aquisição da qualidade de cooperador estava dependente da subscrição de dez títulos de capital, no valor de 50,00 EUR cada, ou seja um total de 500,00 EUR, que os Autores sempre se disponibilizaram a subscrever.

2.3.2. A joia de admissão

2.3.2.1. Noção e regime

A figura da «joia» está prevista no art. 25.º do CCoop, nos termos do qual «os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas». Esta possibilidade também se encontra expressamente prevista no regime jurídico das cooperativas de ensino (art. 17.º do DL 441-A/82, de 6/11).

Na organização financeira da cooperativa, a joia ingressa no património da cooperativa e não no capital social, pelo que o cooperador não terá direito a recuperá-la em caso de demissão. Assim, o n.º 2 do art. 25.º do CCoop dispôs que o montante das joias «reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei». Um mínimo de 5% do valor das joias reverterá para a reserva legal até que esta «atinga um montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa» (art. 69.º, n.ºs 2 e 3, do CCoop). O valor remanescente das joias deverá reverter para a reserva para a educação e formação cooperativas [al. a) do n.º 2 art. 70.º do CCoop].

2.3.2.2. Finalidades da joia

Nos termos da lei cooperativa, a joia poderá ser exigida, quer no momento da constituição da cooperativa, quer em caso de admissão de novos membros.

Entendemos que, no primeiro caso, a exigência da joia funcionará como um contributo a fundo perdido, reclamado a cada cooperador e motivado pelas despesas que a sua admissão implica, as quais serão suportadas pela cooperativa (despesas de instalação de novos instrumentos de trabalho, despesas de manutenção acrescidas, e outras).

No segundo caso, a joia funcionará como uma forma de compensar, em parte, a contribuição dos anteriores cooperadores para o património comum da cooperativa. Como destaca Fajardo García, um tratamento igual de todos os cooperadores — como é característico da cooperativa — seria injusto para os cooperadores

mais antigos, designadamente para os cooperadores fundadores, que constituíram a cooperativa (cumpriram todas as exigências legais para que a entidade adquirisse personalidade jurídica e tivesse uma existência válida no mundo do direito), organizaram a sua estrutura económica para pôr em marcha uma atividade empresarial que servisse os interesses dos membros, ou seja, dedicaram à cooperativa tempo e trabalho, o que resultou numa empresa desenvolvida e em funcionamento, que é como a encontra o cooperador que ingressa posteriormente²⁰. Assim, de modo a obter um tratamento igual de todos os cooperadores, o legislador arbitrou fórmulas que permitissem a obtenção dessa igualdade, entre as quais se inclui a exigência, aos novos cooperadores, de joias de admissão que complementarão a sua entrada de capital.

2.3.2.3. A problemática da determinação do montante da joia

Na determinação do montante da joia deveremos ter sempre presente o *Princípio cooperativo da adesão voluntária e livre*, que impedirá o estabelecimento de condições de admissão excessivamente gravosas para os aspirantes a membros da cooperativa. Com efeito, o estabelecimento de quantias elevadas para a joia constituirá um obstáculo ao direito de admissão. Consciente desse risco, o Código Cooperativo de 1980 (art. 27.º) estabelecia um valor máximo do montante da joia, que era então definido por uma percentagem sobre o capital social reportado ao último balanço aprovado. No Código de 1996, o legislador cooperativo português eliminou o valor máximo da joia. Acompanhamos o acórdão em comentário quando refere que o desaparecimento desta eliminação resulta da intenção do legislador de conferir às cooperativas maior liberdade na determinação do valor da joia a realizar pelos novos membros, aquando da sua admissão. No entanto, esta liberdade não pode contender com o *Princípio da adesão voluntária e livre*.

Aponte-se como uma boa solução para o cálculo da joia de admissão a solução prevista no ordenamento espanhol para o cálculo da *cuota de ingreso* (que corresponde à figura da joia no ordenamento português). O n.º 2 do art. 52.º da *Ley Estatal de Cooperativas* estabeleceu que a importância da *cuota de ingreso* não poderia ser superior a 25% da entrada obrigatória para o capital social exigida para o ingresso na cooperativa. Ora, no caso em análise, sendo de 500,00 EUR a subscrição de capital e o valor da joia de 150 000,00 EUR, constata-se que este excede 300 vezes o valor do capital.

Há, por isso, uma clara desproporção entre o valor da joia e o valor da entrada em títulos de capital.

Acresce que, tal como é destacado pelos Autores e reforçado no Acórdão em comentário, ao aferir-se o valor da joia pela situação económica e financeira da cooperativa e pelo seu património atual, está-se a equiparar a participação numa

²⁰ V. ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 59-60.

cooperativa à participação numa sociedade comercial, esquecendo a existência na cooperativa de um património coletivo irrepartível. Efetivamente, é referido no Acórdão que, diversamente das sociedades comerciais, o novo cooperador não adquire o direito a uma quota ideal do seu património, pois uma parte do património cooperativo não é apropriável pelos cooperadores.

Com efeito, uma das especificidades de maior relevo do regime económico das cooperativas resulta da distinção clara que nelas se estabelece entre património repartível e património irrepartível. O património repartível será constituído pela parte do património correspondente ao capital social que cada cooperador trouxe para a cooperativa e, sob certas condições, pela quota-parte que possa corresponder ao cooperador das reservas livres que a cooperativa eventualmente constituir. O património irrepartível abrangerá os ativos correspondentes à reserva legal e à reserva de educação e formação cooperativas, mantendo-se essa *característica da irrepartibilidade* com carácter absoluto tanto durante a vida da cooperativa, como no momento da liquidação da mesma (arts. 72.º e 79.º do *CCoop*). Explicitando um pouco mais: uma parte do património cooperativo (constituído pela reserva legal e pela reserva de educação e formação cooperativas) nunca poderá ser apropriada individualmente, devendo manter o seu carácter cooperativo, mesmo que a cooperativa desapareça, sem que lhe suceda qualquer outra entidade cooperativa nova. Neste sentido, a doutrina fala da existência, na cooperativa, de um património «coletivo» irrepartível²¹.

Na verdade, em caso de liquidação da cooperativa, o *CCoop* estabelece que o cooperador só terá direito a recuperar as suas entradas para o capital social e os juros que lhe correspondam [al. c) do n.º 1 do art. 79.º do *CCoop*].

Efetivamente, no momento da liquidação do património da cooperativa, o art. 79.º dispõe, no seu n.º 2, que o montante da reserva legal — não afetado à cobertura das perdas de exercício e que não seja suscetível de aplicação diversa — «pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação». Mas, nos termos do n.º 3, do mesmo artigo do *CCoop*, estabeleceu-se que «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa». O n.º 4 foi ainda mais longe ao dispor que «às reservas constituídas nos termos do art. 71.º deste *Código* é aplicável, em matéria de liquidação e no caso de os estatutos nada dizerem, o estabelecido

²¹ V. FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, as Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, p. 377; e MARÍA LUÍSA LLOBREGAT HURTADO, *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990, p. 376.

nos números 2 e 3 deste artigo», o que significa que este regime poderá abranger, igualmente, as reservas livres, caso os estatutos sejam omissos.

Esta impossibilidade de distribuir o património residual, em caso de liquidação, deriva da função social que a cooperativa é chamada a cumprir e que implica que o seu destino, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo (o chamado *Princípio da distribuição desinteressada*).

Tal significa que, sendo os valores das joias afetados à reserva legal e à reserva de educação e formação cooperativas, serão irrepartíveis entre os cooperadores, não sendo, por isso, em caso algum valores recuperáveis pelos cooperadores que os realizaram.

Neste contexto, não procede o argumento invocado pela Ré, no sentido de que a alteração estatutária do valor da joia visou ajustar esse valor à realidade económica da cooperativa.

4 CONCLUSÃO

Face aos factos vertidos no Acórdão, acompanhamos o entendimento de que a imposição do valor de 150 000,00 EUR, a título de joia, viola o *Princípio da adesão voluntária e livre*, pois impede, na prática, os aspirantes a cooperadores de se tornarem membros, apesar de reunirem os demais requisitos para o efeito.

No entanto, a fundamentação invocada para a nulidade da norma estatutária poderia ser levada mais longe. Ao estabelecer-se estatutariamente uma joia de admissão tão elevada, impede-se os não cooperadores que exercem atividade na cooperativa enquanto terceiros (terceiros), e que preenchem os requisitos previstos nos estatutos para serem cooperadores, de aderir à cooperativa, fazendo elevar o volume de operações com terceiros, assistindo-se a uma situação de desmutualização, a qual poderá ser entendida como um expediente que configura uma transformação encapotada desta cooperativa numa sociedade comercial, violando, deste modo, a proibição do art. 80.º do CCoop.

BIBLIOGRAFIA

CORREIA, JOÃO ANACORETA/ DIAS, MARIA JOÃO RODRIGUES, «A associação da cooperativa com outras pessoas coletivas e a transformação encapotada de cooperativa em sociedade comercial: análise dos artigos 8.º e 80.º do Código Cooperativo», in DEOLINDA MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 387-403.

DUARTE, PAULO, «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários*

- a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 479-497.
- FAJARDO GARCÍA, ISABEL-GEMMA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- FAJARDO GARCÍA, ISABEL-GEMMA, «orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, Monográfico, n.º 27, 2015, pp. 205-241.
- FICI, ANTONIO, «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.
- LLOBREGAT HURTADO, MARÍA LUÍSA, *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona.
- MEIRA, DEOLINDA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007)», *RCEJ*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, pp. 93-111.
- MORENO, JUAN LUIS, «Los valores según la Alianza Cooperativa Internacional (ACI)», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 25, 2014, pp. 371-393.
- NAMORADO, RUI, *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995.
- NAMORADO, RUI, «Estrutura e organização das Cooperativas», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 138, Março de 1999, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- NAMORADO, RUI, «A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, março de 2001, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- NAMORADO, RUI, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- POLÓNIO, WILSON ALVES, *Manual das Sociedades Cooperativas*, 2.ª ed., Atlas, São Paulo, 1999.
- Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, <<http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>> (última consulta em 29 de maio de 2017).
- VARGAS VASSEROT, CARLOS, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a *RdS*, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi.
- VICENT CHULIÁ, FRANCISCO, *Ley General de Cooperativas*, as Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.